



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001614/2006-60
Recurso nº 173.861 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Manifestação de inconformidade - DCOMP - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente Banco ABN AMRO Real S/A
Recorrida Décima Turma da DRJ I em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

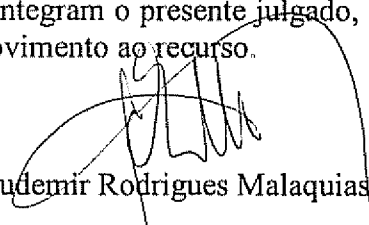
Ano-calendário: 2001

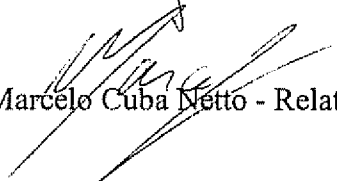
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Caracteriza denúncia espontânea a confissão de débito vencido em declaração de compensação, desde que não informado em DCTF, DIPJ ou qualquer outra declaração apresentada em momento anterior à transmissão da DCOMP, e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada de ofício de nulidade da decisão da DRJ, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos, que entendia que a matéria não estaria sujeita ao rito do Decreto nº 70.235/1972. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos que negou provimento ao recurso.


Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.


Marcelo Cuba Netto - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações realizadas.

O relatório da decisão de primeiro grau, cujos principais trechos aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

Trata-se o presente processo de compensação de débitos de CPMF, CSLL, IOF, IRPJ e IRRF, relativos ao ano de 2003, com utilização de créditos relativos a pagamentos efetuados a maior de IRPJ, ano-base de 2001, da empresa incorporada, CNPJ nº 33.154.709/0001-09 (o crédito à época totalizava R\$ 71.145.155,95).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 324 a 333, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo — Deinfi/SPO/Diort homologou parcialmente as compensações efetuadas pelo contribuinte nos seguintes termos:

No exercício da competência conferida pelo art. 243, II, da Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, APROVO a proposição apresentada na análise desta Dort e DECIDO:

a. HOMOLOGAR, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pelos art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e alterado pelos arts. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; e 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, as compensações declaradas às fls. 01/31, 36/47, 54/77 e 218/223 e parte da compensação declarada às fls. 32/35, conforme extratos do Sistema de Apoio Operacional — Sapo de fls. 312/323, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

b. DETERMINAR que a Diort desta Delegacia

b.1. Proceda à execução das compensações referidas no item anterior;

b.2. Dé ciência deste Despacho Decisório ao contribuinte intimando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos §§ 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, pagar o débito remanescente indevidamente compensado relacionado no quadro do item "16" deste ou, querendo, apresentar manifestação de



inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo — SP.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

(...)

O indeferimento parcial do pleito, conforme fundamentação da r. decisório em testilha, decorre da "insuficiência de crédito para compensação da totalidade dos débitos". Isso porque, segundo o I. Sr. Chefe da DIORT, o contribuinte deixara considerar "a incidência dos acréscimos moratórios sobre os débitos cuja entrega das Declarações de Compensação se deu após as datas dos respectivos vencimentos. ...

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária vigente, não se poderia exigir o recolhimento dos acréscimos moratórios, em virtude de realização da denúncia espontânea, razão pela qual a r. decisão não merece prosperar, impondo-se a sua pronta reforma por este C. Órgão Julgador. (às fls. 341 a 348 são expostas as razões de tal entendimento e jurisprudência que, no entender do interessado, dariam suporte a seus argumentos).

Mesmo que se entenda que não houve denúncia espontânea, nos casos acima relatados, as compensações ora analisadas deveriam ser totalmente homologadas.

Isto porque a declaração de compensação tem apenas a função de formalizar no âmbito administrativo a compensação que se realizou à época do vencimento da obrigação tributária em questão.

Não há razão para cobrança de acréscimos moratórios, uma vez que a simples constatação de crédito em nome do Requerente à época do vencimento das obrigações tributárias já foi suficiente para quitar o débito por meio de compensação, que apenas foi formalizada posteriormente.

A cobrança de acréscimos moratórios, em caso de compensação, não possui previsão legal, mas é vinculada tão somente por meio de instrução normativa nº 600/2005.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede e Requer, seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, reformando-se a parcela denegatória da r. despacho decisório delis. 324/333.

(...)

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o órgão de primeiro grau julgou-a improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DCOMP. Não há que se homologar a compensação na parte que excede o montante dos pagamentos comprovadamente indevidos.

MULTA DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Solicitação Indeferida

Corroborando com o despacho de fls. 410/411, a DRJ de origem declarou que o débito remanescente não estava com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o disposto no art. 48, § 3º, II, da Instrução normativa nº 600/2005.

Em seu recurso a interessada pede seja reformada a decisão de primeiro grau, reproduzindo, em síntese, as razões já expostas na manifestação de inconformidade. Pede, ainda, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito até o término do presente processo administrativo. Junta cópia da liminar em mandado de segurança exarada nos autos do processo judicial nº 2008.61.00.014014-4, que determina a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação sob exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

As declarações de compensação (DCOMPs) sob exame foram transmitidas originalmente nos meses de outubro e novembro de 2003. A DEINF/SPO reconheceu praticamente a integralidade do crédito apontado pela interessada (dos R\$ 71.145.155,95 pretendidos glosou somente R\$ 777,37 – vide despacho decisório às fls. 324/333). A parcela do crédito objeto dessa glosa não foi contestada pela interessada. Assim, a presente controvérsia diz respeito, tão-somente, à valoração dos débitos que a contribuinte informou em suas DCOMPs.

Pois bem, a interessada deixou de incluir tanto a multa de mora como também os juros legais nas DCOMPs transmitidas posteriormente à data de vencimento de sete débitos, conforme se observa às fls. 222, 46, 42, 76, 68, 72 e 38.

A DEINF/SPO, por sua vez, ao examinar aquelas DCOMPs, e com base no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, entendeu ser cabível a incidência de multa de mora e juros legais sobre os mencionados sete débitos, conforme demonstrativo a seguir, elaborado a partir do relatório de fls. 313/320:

Débito	Nº do Débito	PA	Data de Vencimento do Débito	Data de Transmissão da DCOMP	Valor do Principal	Valor da Multa de Mora	Valor dos Juros de Mora
CSLL	1	01/2003	28/02/2003	28/10/2003	4.500.000,00	900.000,00	630.450,00
CSLL	18	01/2003	28/02/2003	03/11/2003	277.857,04	55.571,41	43.484,63
CSLL	19	02/2003	31/03/2003	03/11/2003	4.905.474,90	981.094,98	680.389,37
CSLL	20	03/2003	30/04/2003	03/11/2003	258.400,48	51.680,10	31.008,06
IRPJ	21	04/2003	30/05/2003	03/11/2003	28.816.914,83	5.763.382,97	2.890.336,56
IRPJ	22	05/2003	30/06/2003	03/11/2003	9.663.934,69	1.932.786,94	789.543,46
IRPJ	23	09/2003	31/10/2003	03/11/2003	4.662.347,84	15.385,75	46.623,48

Dessa forma, ao realizar o encontro de contas entre o crédito reconhecido e os vinte e quatro débitos informados nas DCOMPs transmitidas pela interessada, a autoridade local homologou integralmente as vinte e três primeiras compensações, e homologou apenas parcialmente a última, restando assim saldo a pagar de CPMF no valor de R\$ 10.364.757,84.

Em sua defesa a recorrente alega, em primeiro lugar, que na data da transmissão das DCOMPs os sete débitos antes mencionados não se encontravam informados em DCTF, razão pela qual houve denúncia espontânea da infração, sendo portanto incabível a incidência da multa de mora (art. 138 do CTN).

A tese jurídica proposta pela interessada vai ao encontro da súmula nº 360 do STJ, que assim estabelece (DJE de 08/09/2008):

Ementa

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, *a contrario sensu*, conclui-se que se o tributo sujeito a lançamento por homologação foi pago a destempo, mas não foi regularmente declarado, aplica-se o benefício de denúncia espontânea, incidindo os juros de mora, mas não a multa de mora.

De ver, ainda, que essa questão encontra-se atualmente sob exame do STJ nos autos do Resp nº 962.379/RS, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem acompanhando o entendimento do STJ nessa questão, como é possível observar na ementa ao Acórdão CSRF/01-06.098, abaixo transcrita (sessão de 02/02/2009):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ESPONTANEIDADE - ART. 138 CTN - TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF OU DIPJ - Consoante jurisprudência pacífica no STJ, aplica-se a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, quando o contribuinte não houver declarado o tributo e antes de qualquer medida da administração tributária recolhe o débito com juros de mora. Indevida portanto a compensação de ofício de multa de mora que no entender do fisco deveria ter sido recolhida.

Recurso especial negado.

Acolhida, aqui, a tese defendida pelo STJ e pela CSRF, resta agora examinar a questão fática, ou seja, verificar se aqueles sete débitos realmente estavam, ou não, declarados em DCTF quando da transmissão das DCOMPs sob exame.

Pois bem, em relação aos débitos nºs 1, 18, 19 e 20 (vide demonstrativo acima), verifica-se que a interessada realmente não os havia informado na DCTF original transmitida em 14/05/2003 (fls. 356/361), e passou a informá-los nas DCOMPs transmitidas em 28/10/2003 e 03/11/2003. Tal conclusão é possível pois o valor dos débitos informados na DCTF original, somado ao declarado nas referidas DCOMPs, é igual ao valor informado na DCTF retificadora transmitida em 16/01/2008 (fls. 363/378), conforme tabela a seguir:

Débito	PA	Valor Informado na DCTF Original	Valor Informado na DCOMP	Valor Informado na DCTF Retificadora
CSLL	01/2003	774.244,64	4.777.857,04 ⁽¹⁾	5.552.101,68
CSLL	02/2003	-	4.905.474,90	4.905.474,90
CSLL	03/2003	6.888.136,02	258.400,48	7.146.536,50

Obs. (1): valor correspondente à soma dos débitos nºs 1 e 18, conforme demonstrativo anterior.

Assim, com base no art. 138 do CTN, deve-se excluir a multa de mora imposta sobre os débitos acima relacionados. Deve-se manter, todavia, por força do mesmo dispositivo legal, a exigência dos juros de mora.

Já em relação aos débitos nºs 21 e 22 a coincidência antes apontada não se repete. Ao contrário, os débitos informados na DCTF original transmitida em 14/08/2003 (fls. 380/383) apresentam valor superior tanto aos débitos informados nas DCOMPs transmitidas em 03/11/2003, quanto aos débitos informados na DCTF retificadora transmitida em 16/04/2007 (fls. 385/393). Tal situação indica que os referidos débitos já haviam sido confessados na DCTF original apresentada antes das DCOMPs, conforme tabela abaixo:

Débito	PA	Valor Informado na DCTF Original	Valor Informado na DCOMP	Valor Informado na DCTF Retificadora
IRPJ	04/2003	53.443.167,34	28.816.914,83	48.991.218,83
IRPJ	05/2003	17.624.647,50	9.663.934,69	9.663.934,69

Assim, descaracterizada a denúncia espontânea relativamente a esses débitos, deve-se manter a exigência não só dos juros de mora, como também da multa de mora.

Por fim, em relação ao débito nº 23, como a transmissão da DCOMP (03/11/2003) ocorreu após a data de vencimento do tributo (31/10/2003), mas antes da data prevista na legislação para apresentação da DCTF (14/11/2003), deve-se reconhecer que o débito foi espontaneamente confessado na DCOMP. Mantém-se, assim, os juros de mora, mas exclui-se a multa de mora.

A recorrente alega também que os acréscimos moratórios (multa e juros) são inexigíveis, tendo em vista o caráter declaratório da DCOMP “a qual tem por função apenas formalizar no âmbito administrativo a compensação que se realizou à época do vencimento da obrigação tributária em questão”.

Não assiste razão à interessada. Nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é a apresentação da declaração de compensação à SRF que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse sentido, a DCOMP não apenas declara a compensação, mas verdadeiramente a constitui. Não basta, portanto, que a contribuinte seja, ao mesmo tempo, credora e devedora do Fisco. É necessário que efetivamente realize a compensação mediante a transmissão da DCOMP.

Por fim, argumenta a recorrente que a exigência de acréscimos moratórios por meio de instrução normativa viola o princípio da legalidade.

Ocorre que o art. 28 da Instrução Normativa nº 600/2005, no que tange aos acréscimos moratórios, nada mais fez do que reproduzir o mandamento estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim prescreve:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

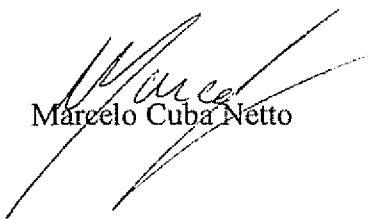
Havendo a citada lei sido publicada antes da ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos débitos informados nas DCOMPs sob exame, é ela perfeitamente aplicável, sendo irrelevante que Instrução Normativa nº 600/2005 tenha sido publicada somente após à data de da ocorrência dos mencionados fatos geradores. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 só é inaplicável, em relação à multa de mora, na hipótese de denúncia espontânea, como visto anteriormente.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo:

a) ser suspensa a exigibilidade do débito sob exame, tendo em vista a liminar em mandado de segurança anexada às fls. 507/513;

b) serem refeitos os cálculos de fls. 313/323, para exclusão da exigência da multa de mora sobre os débitos a seguir relacionados, e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Débito	Nº do Débito	PA	Data de Vencimento do Débito	Data de Transmissão da DCOMP	Valor do Principal
CSLL	1	01/2003	28/02/2003	28/10/2003	4.500.000,00
CSLL	18	01/2003	28/02/2003	03/11/2003	277.857,04
CSLL	19	02/2003	31/03/2003	03/11/2003	4.905.474,90
CSLL	20	03/2003	30/04/2003	03/11/2003	258.400,48


Marcelo Cuba Netto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 16327.001614/2006-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.